

Número do Processo - Primeiro Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Situações Especiais

80+ Maior de 80

60+ Maior de 60

Dados do Processo:

Número: 202167001204	Situação: JULGADO	Competência: Cristinápolis
Classe: Procedimento Comum Cível	Julgamento: 10/04/2023	Distribuído Em: 02/08/2021
Fase: ARQUIVADO	Impedimento/Suspeição: NÃO	
Guia Inicial: 202111200734	Processo Sigiloso: NÃO	
Segredo de Justiça: NÃO		
Tipo do Processo: Eletrônico		
Número Único: 0001201-47.2021.8.25.0025		

[Processo Materializado]

Assuntos:

DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Requerente	MOISES RAIMUNDO DOS SANTOS	Advogado: FRANCISCO JOSÉ SILVA DE MESQUITA - 7008/SE
Requerido	DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
11/05/2023 11:18:12	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo} Custas Judiciais Finais Não Exigíveis	Arquivo Eletrônico	Não
11/05/2023 11:17:58	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} Certifico que a sentença transitou em julgado para as partes.	Secretaria	Não
10/04/2023 11:01:40	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência} V- DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC/2015. Todavia, suspendo a sua exigibilidade em função do benefício da gratuidade judiciária que lhe fora deferido, nos termos do art. 98, § 3º do mesmo diploma. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, archive-se.	Secretaria	11/04/2023
27/03/2023 15:27:00	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
27/03/2023 15:26:12	Decurso de Prazo	{Decurso de Prazo} Certifico que o requerente, em que pese devidamente intimado ficou-se inerte.	Secretaria	Não
08/03/2023 07:01:45	Juntada	Alvará Judicial nº 202367000083 expedido dia 01/03/2023 às 11:36:37 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de: -Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

01/03/2023 11:36:37	Expedição de Documento	Alvará Judicial nº 202367000083 emitido para o Banco BANESE: -Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
27/02/2023 23:23:21	Certidão	Certifico que confeccionei alvará nº 202367000083.	Secretaria	Não
27/02/2023 20:55:46	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
16/02/2023 17:11:23	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} DESPACHO Considerando a desnecessidade de produzir outras provas, além das já colacionadas aos autos, anuncio o julgamento antecipado do mérito. Ad cautelam, aguarde-se em cartório eventual manifestação das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Expirado esse prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam os autos à conclusão para prolação de sentença. Intimações necessárias.	Secretaria	17/02/2023
15/02/2023 10:05:31	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
15/02/2023 09:47:32	Decurso de Prazo	{Decurso de Prazo} Certifico que transcorreu o prazo de 15 dias, com manifestação, apenas, do requerente.	Secretaria	Não
17/01/2023 15:06:44	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: FRANCISCO JOSÉ SILVA DE MESQUITA - 7008}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

16/01/2023 20:28:17	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.	Secretaria	17/01/2023
01/01/2023 19:07:30	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
01/12/2022 12:34:28	Juntada	{Juntada >> Documento} Avaliação Médica. Juntada de Outros Documentos .	Secretaria	Não
04/11/2022 11:21:56	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202267004714 do tipo Mandado de Intimação - Mutirão de Perícias [TM4302,MD158] - Certidão do Oficial de Justiça {Destinatário(a): MOISES RAIMUNDO DOS SANTOS} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
20/10/2022 08:46:09	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de número 202267004714 do tipo Mandado de Intimação - Mutirão de Perícias [TM4302,MD158] {Destinatário(a): MOISES RAIMUNDO DOS SANTOS} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
19/10/2022 13:40:33	Certidão	Certifico que expedi novo mandado de intimação para o requerente, considerando que o anterior estava incompleto.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

27/09/2022 09:26:48	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202267004323 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] - Certidão do Oficial de Justiça {Destinatário(a): MOISES RAIMUNDO DOS SANTOS} (Situação: Finalizado) - Histórico do  Mandado...	Secretaria	Não
26/09/2022 09:32:29	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de número 202267004323 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] {Destinatário(a): MOISES RAIMUNDO DOS SANTOS} (Situação: Finalizado) - Histórico do  Mandado...	Secretaria	Não
26/09/2022 08:58:13	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimem-se as partes acerca da perícia em Ortopedia agendada para o dia 17/11/2022, o horário será de 07 às 10h, por ordem de chegada, no Fórum Gumersindo Bessa, 2º piso, Coordenadoria de Perícias Judiciais, Aracaju/SE.	Secretaria	27/09/2022
03/08/2022 15:00:24	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Aguarde-se a disponibilização de data pelo TJSE para realização de perícia ortopédica DPVAT.	Secretaria	Não
03/06/2022 11:11:34	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Aguarde-se a disponibilização de data pelo TJSE para realização de perícia ortopédica DPVAT.	Secretaria	Não
17/01/2022 11:00:36	Certidão	Certifico que não foi possível a marcação de perícia, conforme determinado no despacho retro, em razão de o SCPV não disponibilizar data para realização da perícia. Aguarda-se abertura do calendário de perícia.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

13/10/2021 18:09:49	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592} 	Secretaria	Não
05/10/2021 09:15:26	Juntada	Depósito Judicial nº 210927032552378 do BANESE referente a Honorários periciais, ocorrido em 04/10/2021, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA em favor de MOISES RAIMUNDO DOS SANTOS. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial} 	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

02/09/2021 23:45:51	Decisão	{Decisão >> Saneamento} I – DO RELATÓRIO. Tratam os autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por MOISES RAIMUNDO DOS SANTOS em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Alega que sofreu um acidente de trânsito em 02/05/2020 e que em virtude do referido sofreu fratura em seu joelho. Juntou documentos hábeis à propositura da demanda. Contestação apresentada em 12/08/2021, com alegação de preliminar de ausência de justa causa, com pedido de improcedência no mérito. Réplica, em 13/08/2021. Intimadas quanto ao interesse em produzir novas provas, noto que as partes manifestaram interesse na realização de prova pericial. É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. II- Da ausência de condição da ação. Afirma a parte requerida que a pretensão da autora falta interesse de agir, haja vista que não teria sido feito requerimento administrativo junto à demandada. Como é cediço, sabe-se que a simples falta de apreciação da matéria discutida neste feito na seara administrativa não traz nenhum óbice a apreciação judicial, ante o teor do art. 5º, inciso XXXV da CF o qual afirma: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”. Acerca da desnecessidade de requerimento administrativo em ações desta natureza, vejamos o que a Jurisprudência do TJSE vem decidindo: Processo Civil e Civil – Ação de Cobrança – Preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo – Afastada – Mérito – Tese de inadimplemento do prêmio do seguro DPVAT - Matéria Inédita – Inovação recursal – Não conhecimento desse capítulo do apelo – Sentença inalterada. I– Apenas a matéria discutida em primeiro grau pode ser objeto de recurso, eis que a inovação recursal importa em supressão de instância e consequente afronta ao	Secretaria	03/09/2021
------------------------	----------------	---	------------	------------

Movimentos do Processo:

princípio do duplo grau de jurisdição, implicando o não conhecimento da nova argumentação; II – Para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) não é necessário o prévio esgotamento da via administrativa, pois não é possível cercear o direito do autor de se utilizar da via judiciária para obtenção da sua pretensão. Portanto, deve ser afastada a preliminar de ausência de interesse de agir; III – Recurso conhecido em parte, para nessa extensão, afastar a preliminar de falta de interesse de agir suscitada, negando-se provimento ao apelo. (Apelação Cível nº 201900714055 nº único0038190-66.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 25/06/2019) Diante do exposto, rejeito a preliminar alegada. III- DO SANEAMENTO. Nos termos do art. 357 passo a organizar e sanear o feito, como forma de dar prosseguimento ao processo. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual deverá recair a atividade probatória, o grau de invalidez do autor. Quanto ao disposto no art. 357, III, CPC/2015, informo que o ônus da prova segue a regra regida contida no art. 373, incumbindo ao autor, quanto ao fato constit



31/08/2021 09:35:27	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
26/08/2021 18:01:55	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não



Movimentos do Processo:

18/08/2021 11:23:48	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: FRANCISCO JOSÉ SILVA DE MESQUITA - 7008}	Secretaria	Não
				

Movimentos do Processo:

17/08/2021 11:59:37	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} DESPACHO Analisando detidamente os autos, verifico que já foram apresentadas contestação e réplica, estando pendente o proferimento de decisão saneadora, fixando os pontos controvertidos e as provas que deverão ser produzidas, conforme aduz o art. 357 do CPC. Assim, determino: O § 2º art. 357 do NCPC autoriza que as partes apresentem ao Magistrado uma delimitação consensual das questões de fato e das questões de direito. Essa disposição prestigia a orientação do art. 6.º do CPC/2015, que impõe a todos os envolvidos no processo o dever de cooperação para que o conflito seja solucionado de forma justa e efetiva e em tempo razoável, cabendo ao juiz examinar essa proposta conjunta das partes e, se for o caso, homologá-la. Ademais, em caso de impossibilidade de tal delimitação consensual pelas partes, verifica-se ainda a possibilidade de quando a causa apresentar maior complexidade em matéria de fato ou de direito, o § 3º do art. 357 do Codex possibilita que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, cabendo aos litigantes a apresentação dos pontos que entendem controvertidos em audiência designada para tal fim ou por meio de petição nos autos. Trata-se daquilo que se pode chamar de organização compartilhada ou organização consensual do processo. Assim, intime-se as partes, via DJe, para que informem os pontos que entendem controvertidos na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 357, §§ 2º e 3º, ambos do NCPC, como forma de viabilizar o prosseguimento regular da demanda. Ademais, sem prejuízo do acima determinado, intime-se as partes para que informem, de maneira fundamentada, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, além das que já foram produzidas, indicando-as de maneira expressa, bem como de que	Secretaria 18/08/2021
------------------------	-----------------	--	--------------------------

Movimentos do Processo:

		forma deverão ser produzidas. Com o transcurso dos prazos retro, volvam os autos conclusos para saneamento do feito.		
				
16/08/2021 14:29:03	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
13/08/2021 11:58:15	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: FRANCISCO JOSÉ SILVA DE MESQUITA - 7008}	Secretaria	Não
				
12/08/2021 08:15:35	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, em razão do teor dos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova.	Secretaria	13/08/2021
12/08/2021 08:07:49	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20210811165404104 às 16:54 em 11/08/2021.	Secretaria	Não
				
05/08/2021 11:18:17	Outras Informações	{Citação >> Eletrônica >> Confirmada} Citação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 05/08/2021, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 04/08/2021, às 14:07:47.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

04/08/2021 14:07:47	Citação Eletrônica	{Citação >> Eletrônica >> Expedida/certificada} Citação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme no art. 335, III do CPC.	Secretaria 05/08/2021
------------------------	-------------------------------	---	--------------------------

Movimentos do Processo:

03/08/2021 09:35:13	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} DESPACHO I- Em atenção às orientações da OMS, do Ministério da Saúde e do Governo de Sergipe, assim como aos termos dos recentes atos normativos emanados pelo CNJ e pelo TJSE, no que tange às medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus – COVID-19, este juízo opta por deixar de designar novas assentadas, neste momento. É de bom alvitre mencionar que, em que pese os atos presenciais terem sido retomados, dar-se-ão de maneira paulatina e observadas as prioridades legais para fins de designação de audiências de conciliação e/ou instrução. Ocorre que, visando a dar prosseguimento ao feito, sem que o processo permaneça aguardando em cartório, bem como o imperativo da celeridade processual que se busca nos processos no Código de Processo Civil, abstenho-me de designar audiência de conciliação, excepcionalmente, determinando o prosseguimento do feito. Contudo, havendo interesse recíproco em conciliar, será admitida a realização de sessão virtual de conciliação, conforme Portaria nº 29 do e. TJSE, de 16/04/2020, por intermédio da plataforma ZOOM, devendo as partes e advogados trazer aos autos os respectivos dados telefônicos. Saliento, de pronto, que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, acaso este juízo entenda necessário. II- Concedo os benefícios da gratuidade judiciária pleiteada na inicial, considerando as alegações autorais, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF. III- Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme no art. 335, III do CPC. IV- Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo,	Secretaria 04/08/2021
------------------------	-----------------	--	--------------------------

Movimentos do Processo:

modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, em razão do teor dos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova. V- Após, volvam conclusos.



02/08/2021 16:56:30	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
02/08/2021 08:34:55	Distribuição	{Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202167001204, referente ao protocolo nº 20210728171605125, do dia 28/07/2021, às 17h16min, denominado Procedimento Comum, de Perdas e Danos.	Secretaria	03/08/2021



Disque TJ/SE

0800.079.0008

Opção **(4) Consulta processual** - para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção **(5) Ouvidoria** - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.